



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

**ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PROL DA POPULAÇÃO
EM SITUAÇÃO DE RUA À LUZ DA PORTARIA Nº 666/2017: UMA ANÁLISE DA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA DESENVOLVIDA NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE
2018**

KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

**ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PROL DA POPULAÇÃO
EM SITUAÇÃO DE RUA À LUZ DA PORTARIA Nº 666/2017: UMA ANÁLISE DA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA DESENVOLVIDA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão.

**CAMPINA GRANDE
2018**

S232a Santos, Kenedy Vieira dos.

Atuação da defensoria pública da união em prol da população em situação de rua à luz da portaria nº 666/2017 [manuscrito] : uma análise da assistência jurídica desenvolvida no Brasil / Kenedy Vieira dos Santos. - 2018.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Defensoria Pública. 2. Pessoas em situação de rua. 3. Direitos Humanos. I. Título

21. ed. CDD 341.481

KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

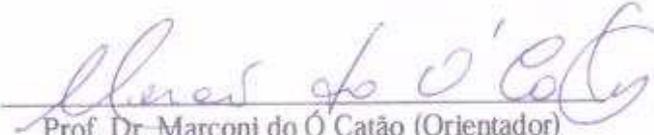
ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PROL DA POPULAÇÃO EM
SITUAÇÃO DE RUA À LUZ DA PORTARIA Nº 666/2017: UMA ANÁLISE DA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA DESENVOLVIDA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

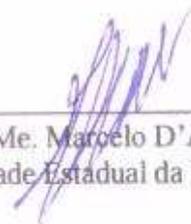
Área de concentração: Direitos Humanos.

Aprovado em: 04/12/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Marconi do Ó Catão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, pelo amor, cuidado e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu força e saúde para continuar, Tua presença me envolve e me leva a seguir.

À minha mãe, uma mulher que se sacrifica há anos para tornar possível que eu possa sonhar e aspirar o que for, e que com humildade, no dia-a-dia, me ensinou e mostrou o que é o amor. Para mim é um privilégio tê-la como mãe.

Às minhas irmãs, Katiene e Kécia, pela paciência, pelo amor silencioso, e por serem, desde a infância, modelos de dedicação e exemplos de que o estudo é forma digna de crescimento.

Ao meu avô, Benjamim Vieira, que em vida sempre foi retrato do que é ser um homem digno e humano, além de mostrar que é na simplicidade que nos fazemos grandes.

Aos meus amigos queridos, principalmente aqueles que compartilharam comigo as dificuldades da graduação, Karen, Lorena, Vitória, Amanda, Filipe, Gabriel, Douglas, Ângelo, Erycleuson, Anne, Gabriel Dias (*in memoriam*), gratidão pela nossa amizade, sem vocês a caminhada não teria sido a mesma.

A todos que fazem parte da Defensoria Pública da União, instituição que ampliou o meu olhar pelo Direito e pelo próximo e que trouxe inspiração a escrever sobre esse tema. Agradeço a Luiza Cavalcanti, por ser exemplo de profissional e pelos valiosos ensinamentos. Sou grato também a todos os estagiários da DPU Campina Grande, que compartilharam comigo, no decorrer de dois anos, momentos de cumplicidade que levo no coração.

Por fim, agradeço ao meu orientador, o Professor Dr. Marconi Catão, a quem tenho grande admiração, por ter me guiado para o êxito desse estudo.

Sou grato a todos que de alguma forma contribuíram para a minha formação humana e profissional.

*“A rua, concreta, discreta
Nos mostra a frieza da sociedade
E a tristeza de um povo esquecido...”
(Trecho do poema “A Rua” de Mariana Zayat Chammas”).*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS HUMANOS E A VIOLAÇÃO DAS NECESSIDADES FUNDAMENTAIS.....	9
3 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA A PARTIR DA PREVISÃO NORMATIVA DE ATENDIMENTO - PORTARIA DPGU Nº 666/2017	13
4 UM OLHAR CRÍTICO-REFLEXIVO SOBRE COMO VEM OCORRENDO O ATENDIMENTO ESTRATÉGICO PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM CIDADES E REGIÕES BRASILEIRAS.....	15
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	25

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA À LUZ DA PORTARIA Nº 666/2017: UMA ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DESENVOLVIDA NO BRASIL

Kenedy Vieira dos Santos*

RESUMO

Num momento em que se aborda a questão dos Direitos Humanos, as pessoas em situação de rua estão sob o prisma daquelas que se encontram invisíveis para uma sociedade que marginaliza, estigmatiza e os desconsidera da condição de cidadãos, impossibilitando assim os direitos de acesso à moradia, alimentação, saúde e trabalho. Nesse aspecto, para que o Direito possa avocar seu elementar ofício de reformador da realidade social, é preciso remeter à noção de que somente se concretiza garantias a partir da definição de institutos e procedimentos que sustentem e reduzam as dificuldades do devido acesso à justiça. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo analisar o atendimento específico da Defensoria Pública da União, como instituição pública que tem a função precípua de defender os direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas necessitadas, em face da Portaria DPGU nº 666 de 31 de maio de 2017, que determina atendimento jurídico prioritário à população em situação de rua, explorando os aspectos legais e sociais do tratamento direcionado como efetivador da proteção especial do Estado. Na demonstração concreta de tal atuação institucional, utiliza-se a investigação documental, a partir da análise de documentos conservados pela Defensoria Pública, entre eles registros, ofícios, comunicações e outros meios de publicações eletrônicas, os quais permitem constatar que, embora o cumprimento da Portaria DPGU nº 666/2017 ainda não tenha atingido patamar igualitário desejado para o país, a Defensoria Pública da União tem realizado um trabalho positivo na redução de violação de direitos.

Palavras-Chave: Defensoria Pública. Pessoas em situação de rua. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A exclusão social e a subsistência de sujeitos nos espaços da rua são reflexos de uma sociedade que exclui e institucionaliza tal realidade. Acredita-se, por outro lado, que todo indivíduo tem direito ao mínimo razoável, que garanta sua dignidade como ser humano. Na rua, contudo, os direitos são brutalmente violados, sendo dever do Estado, por meio de seus governantes, buscar um caminho para a realização de ações que assegurem as garantias reconhecidas e protegidas pela Constituição Brasileira para as pessoas em situação de rua.

Considerando, nessa linha, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da missão de prestar a defesa das pessoas necessitadas e

*Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: kenedy.vieirads@gmail.com

defender os direitos individuais e coletivos e, ainda, tendo em vista ser a população em situação de rua um dos grupos sociais mais vulneráveis existentes na época atual, questiona-se, então, qual a importância do redirecionamento para atuação específica da Defensoria Pública da União (DPU) e qual a abordagem das unidades da Defensoria para, de fato, desenvolverem o atendimento prioritário determinado pela Portaria DPGU nº 666/2017.

Assim, a relevância social e jurídica do tema decorre da necessidade de realizar pesquisa que tenha como objeto de estudo a assistência às pessoas em situação de rua, condição em que passam a viver após a perda da maioria dos vínculos sociais, estando sujeitas a constantes violações dos direitos constitucionalmente previstos.

Salienta-se, no ponto, que a população em situação de rua não configura objeto direto da pesquisa, posto que o objeto seja a assistência jurídica disponibilizada a essa população em face de normatização direcionada para tal serviço.

Como objetivos específicos, busca-se compreender quem são as pessoas em situação de rua e quais os fenômenos sociais ou pessoais que as levaram à situação de miserabilidade e de extrema violação de direitos ao sobreviver nas ruas, bem como apurar os direitos fundamentais ordinariamente violados; é igualmente escopo deste estudo investigar como as unidades da Defensoria Pública da União tem desenvolvido assistência estratégica tanto no que se refere ao trabalho social de restauração da dignidade e reintegração ao meio social das pessoas em situação de rua, quanto à atuação judicial em demandas individuais e coletivas.

Em se tratando do público-alvo, o trabalho está direcionado, a priori, a população em situação de rua, cuja violação de direitos é uma constante, realidade esta que exige atuação específica e célere pelos agentes públicos. Ademais, dirige-se a pesquisa, de forma generalizada e indistinta, aos defensores, servidores e estagiários da Defensoria Pública da União, para que se possam clarificar os principais métodos que já estão sendo empregados, no sentido de expandi-los às demais unidades e, por fim, à sociedade em geral, para afastar estereótipos do senso comum em relação à realidade das ruas no intuito de construir uma educação em direitos humanos e respeito mútuo entre as pessoas.

Como metodologia, a pesquisa pode ser classificada como analítica-descritiva, de tipo qualitativa, amparada no método dedutivo. No que diz respeito aos fins, tem-se pesquisa de investigação exploratória com natureza de sondagem, já que se busca traçar panorama e sistematização acerca da atuação da Defensoria Pública da União no amparo às pessoas em situação de rua. Além disso, é pesquisa descritiva, que expõe características de determinada população ou fenômeno, na medida em que visa descrever as principais experiências e os

métodos aplicados de forma mais satisfatória pelas unidades da DPU no processo de busca pela concretização de direitos do grupo analisado.

No que concerne aos procedimentos utilizados, a pesquisa tem por base o levantamento bibliográfico, visto que, para a fundamentação teórica do estudo, se propõe uma análise sistematizada, elaborada a partir de conteúdo publicado, isto é, material acessível ao público em geral, capaz de fornecer instrumental analítico para a pesquisa, mediante leitura seletiva e reflexiva acerca do tema. Além disso, utiliza-se investigação documental, a partir da análise de documentos conservados pela Defensoria Pública, entre eles registros, ofícios, comunicações e outros meios de publicações eletrônicas em geral, a fim de se fundamentar o desenvolvimento do trabalho.

Desse modo, o método principal utilizado foi o dedutivo. Segundo REALE (2002, p. 145), “a dedução é um processo de raciocínio, que implica sempre a existência de dois ou mais juízos, ligados entre si por exigências puramente formais”. Historicamente, o método dedutivo foi proposto pelos racionalistas, como Descartes, tendo como protótipo o silogismo, em que parte-se do geral, de princípios tidos como verdadeiros, chegando-se ao particular, a conclusões lógicas. Em geral, o método dedutivo é o que vem sendo tradicionalmente aplicado na Ciência do Direito, posto que, partindo da razão, é possível alcançar o conhecimento verdadeiro. Assim sendo, as normas jurídicas e seus efeitos são objetos ideais para o método dedutivo.

2 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS HUMANOS E A VIOLAÇÃO DAS NECESSIDADES FUNDAMENTAIS

A importância dos direitos humanos como mecanismo efetivador de vida humana digna é concepção pacífica na contemporaneidade, sobretudo pelo progresso no reconhecimento e no aperfeiçoamento das teorias que tratam de tais garantias. Do ponto de vista histórico, os direitos humanos vêm sendo legitimados e atualmente são tidos como premissas basilares para a estruturação de um Estado de Direito.

Os Direitos Humanos, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, passaram a ser entendidos como “as faculdades, liberdades e reivindicações inerentes a cada pessoa pelo simples fato da sua condição humana”, sendo, portanto, direitos inalienáveis e independentes de aspectos individuais.

Entende Dalmo Dallari (1998, p. 7) que a expressão “Direitos Humanos” é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, considerando esses

direitos como fundamentais, uma vez que são essenciais para a existência e o desenvolvimento do ser humano. Trata-se, então, das necessidades básicas da pessoa humana, comuns a todos e que uma vez materializadas asseguram sua dignidade. Nesse viés é que se concebe que é direito das pessoas que vivem na mais extrema pobreza reivindicar que se coloque um fim a injustiça e a supressão que as condicionam em situações miseráveis.

A concreta proteção dos direitos humanos ainda não atingiu patamar de visibilidade e desenvolvimento, principalmente no Brasil. Sabe-se que a Constituição de 1988 foi embasada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e apresenta como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósitos esses evidenciados em todo o texto constitucional, significativamente em dispositivos que tratam da garantia do mínimo existencial no sentido de proporcionar vida digna ao povo brasileiro.

Percebe-se, porém, grande omissão estatal no que tange à materialização dessas previsões normativas, demonstrada pela realidade de vida em situação de rua que é parte integrante sociedade brasileira, sendo tal desigualdade social uma das principais violações aos direitos humanos, que se configura tanto como causa quanto como consequência dos obstáculos à efetivação de uma vida humana digna.

O número de pessoas em situação de rua é alarmante em todo o mundo, sendo isso uma realidade palpável nas cidades brasileiras. De fato, o desenvolvimento desigual entre as classes sociais ocasionou desestruturação e fragilidade das classes mais baixas, evidenciando o principal motivo que leva muitas pessoas à situação de miserabilidade, ficando à margem da sociedade.

Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em estimativa da população em situação de rua publicada em outubro de 2016, o Brasil tem mais de 100 mil moradores de rua, estando grande parcela da população concentrada nos grandes municípios.

O texto que discute a estimativa do IPEA aponta que o Brasil não conta com dados oficiais sobre a população em situação de rua e que esta ausência prejudica a implementação de políticas públicas voltadas para este contingente, reproduzindo então a invisibilidade social da população de rua no âmbito das políticas sociais. Em suma, estima-se que existiam 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil em 2015. Deste total, estima-se que dois quintos (40,1%) habitem municípios com mais de 900 mil habitantes e mais de três quartos (77,02%) habitem municípios de grande porte, com mais de 100 mil habitantes. Por sua vez, estima-se que nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes habitem 6.757 pessoas em situação de rua, (6,63%

do total). Sobressai-se a região Sudeste, que abriga as três maiores regiões metropolitanas do país e 48,89% da população em situação de rua.

Diante desses números, é possível depreender como as pessoas ainda sobrevivem de maneira desumana no Brasil, embora se verifiquem melhorias decorrentes de políticas públicas voltadas para a transferência de renda. O processo de exclusão social é, nesse contexto, reflexo da falta de controle do Estado, como relata Mariângela Belfiore Wanderley (2014, p. 19)

A pobreza contemporânea tem sido percebida como um fenômeno multidimensional atingindo tanto os clássicos pobres indigentes, subnutridos, analfabetos [...] quanto outros seguimentos da população pauperizados pela precária inserção no mercado de trabalho. [...] Não é resultante apenas da ausência de renda; incluem-se aí outros fatores como o precário acesso aos serviços públicos e, especialmente, a ausência de poder.

Além dos motivos sociais, outros aspectos podem levar alguém à situação de rua, como crises econômicas, crises pessoais, à exemplo dos casos de dependência química ou doença mental, e ainda os desastres de grande escala, como enchentes, terremotos ou incêndios.

Tal conjuntura e suas complexidades são objeto de muitos estudos, psicológicos, sociais, urbanísticos e jurídicos, encontrando cada uma dessas áreas o respectivo espaço para desenvolver os mais variados trabalhos que levem à compreensão das peculiaridades da situação. No Brasil, esses estudos se acentuaram, precipuamente na década de 80, impulsionados pelos efeitos do êxodo rural, bem como pelo crescimento desordenado e acelerado das favelas nos grandes centros urbanos.

O termo “pessoas em situação de rua” ressalta o caráter temporário e sua abordagem coletiva, além de substituir designações pejorativas, que ressaltam o aspecto individual de tal condição. Nesse toar, evita-se o uso de expressões como “moradores de rua”, “mendigos”, “indigentes” ou “marginalizados”, na medida em que tais expressões se mostram ofensivas e desrespeitosas em perspectiva social. Nesse sentido, Maria Lúcia Lopes da Silva (2009, p. 136) se propõe a construir uma noção do perfil daqueles que moram na rua:

Grupo populacional heterogêneo, mas que possui, em comum, a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, em função do que as pessoas que o constituem procuram os logradouros públicos (ruas, praças, jardins, canteiros, marquises e baixios de viadutos), as áreas degradadas (dos prédios abandonados, ruínas, cemitérios e carcaças de veículos) como espaço de moradia e sustento, por contingência temporária ou de forma permanente, podendo utilizar albergues para pernoitar e abrigos, casas de acolhida temporária ou moradias provisórias.

Percebe-se que tal condição pode advir de aspectos como ruptura total ou parcial dos vínculos familiares e comunitários, e também com o mercado de trabalho; uso da rua e outros

lugares públicos como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente; ou ainda por grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema.

As pessoas em situação de rua estão sujeitas a constantes violações dos poucos direitos que ainda lhe restam, direitos estes consagrados constitucionalmente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XXV, estabelece que “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Coadunando com os interesses sociais do Estado Democrático de Direito, o relacionamento harmônico entre os Direitos Sociais, Difusos, Coletivos e a ordem econômica, financeira e de divisão de riquezas deve fomentar um ambiente propício às realizações das condições mínimas para a sobrevivência humana. Nesse desiderato, André Ramos Tavares (2012, p. 837) diz que os Direitos Sociais são aqueles que “exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais”. Assim, os direitos sociais, consubstanciados na vigente Carta Magna, devem ser interpretados como direitos fundamentais que exigem do poder público certas prestações materiais.

Isto posto, o Estado, através de projetos legislativos, atos administrativos e aprimoramento dos serviços públicos deve não apenas definir, mas implementar, em observância às necessidades públicas, as denominadas políticas públicas, que consistem na materialização dos direitos fundamentais à educação, saúde, alimentação, previdência, trabalho, habitação, entre outros.

Em contrapartida, reflete-se na população em situação de rua uma das maiores experiências de violação das promessas constitucionais, posto que estes indivíduos não detêm quaisquer condições mínimas de dignidade. Por esse motivo, são um dos públicos mais vulneráveis atendidos pela Defensoria Pública da União, órgão este que vem empreendendo diversas ações em direção ao objetivo de garantir o acesso à justiça por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita e de forma permanente em grande parte das localidades sedes do país.

3 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA A PARTIR DA PREVISÃO NORMATIVA DE ATENDIMENTO - PORTARIA DPGU Nº 666/2017

A Constituição Federal de 1988, no artigo 134, considera a Defensoria Pública como função essencial à Justiça, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, em consonância com os preceitos constitucionais.

A definição de assistência jurídica trazida pela vigente Constituição Federal apresentou mudanças significativas para as funções da Defensoria Pública. Sobre esse aspecto, Barbosa Moreira (1994, p. 59) destaca que:

A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo ‘integral’, importa notável aplicação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem *jus* agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

Assim sendo, é de suma importância compreender a atuação da Defensoria como de “assistência jurídica”, num sentido mais amplo que a simples assistência judiciária restrita à representação em tribunais. O papel da DPU abrange tanto o acompanhamento em juízo quanto aos serviços de orientação jurídica que busquem, sobretudo, soluções extrajudiciais de controvérsias. Portanto, são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, exercendo a defesa dos interesses de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, para quem deve concentrar seus esforços.

Tal modelo de assistência tomou forma seis anos após a promulgação da Constituição, quando foi sancionada a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009. Legalmente, a DPU deve atuar nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, Trabalhista, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Com essa regulamentação, a DPU assume a defesa da população mais carente como função institucional, adquirindo o dever de assistir grupos de pessoas que sofrem com violações de direitos em diversos prismas, como pessoas com deficiência, o público LGBT, idosos, presos, vítimas de tráfico de pessoas e pobres em todos os âmbitos.

Nessa conjuntura, a DPU emerge como instituição aproximada da população, das questões sociais e de seus movimentos, que atua no acesso à justiça, seja pelo ajuizamento de demandas, seja pela resolução de conflitos por meios alternativos. Por tratar-se de uma entidade autônoma, a DPU encontra-se isenta de julgamentos políticos, os quais poderiam vir a interferir na defesa dos direitos do cidadão frente ao Estado. Nesse toar, a DPU se mostra como um instrumento da democracia capaz de influenciar o país a melhorar suas condições de desenvolvimento econômico e social.

Quanto ao atendimento específico para as pessoas em situação de rua, a Portaria GABDPGF DPGU nº 666, de 31 de maio de 2017, emerge como elemento normativo regulamentador das atividades de uma instituição que defende grupos sociais específicos e que merecem especial proteção, buscando a progressiva execução de políticas públicas na esfera socioeconômica, de acordo as previsões constitucionais e infraconstitucionais, como o Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Ao constatar que a realidade desse grupo exige atuação específica e célere pelos agentes públicos envolvidos, o Defensor Público Geral determinou que o atendimento jurídico à população em situação de rua, prestado pela Defensoria Pública da União, deve ser prioritário, sem necessidade de agendamento e, sempre que possível, realizado por equipe multidisciplinar, seguindo algumas diretrizes.

Assim sendo, fixou que aos Grupos de Trabalho Rua, como modelos de atendimento, cabe a elaboração de projetos visando a promoção e restauração da dignidade e reintegração ao meio social das pessoas em situação de rua, bem como o monitoramento dos casos relacionados a violações dos direitos das pessoas em situação de rua e a consolidação dos dados necessários a subsidiar políticas públicas e fomentar a integração da Defensoria Pública da União às redes e órgãos de proteção e assistência às pessoas em situação de rua. Dispõe o art. 1º da Portaria DPGU nº 666/2017:

O atendimento jurídico à população em situação de rua, prestado pela Defensoria Pública da União, será prioritário, sem necessidade de agendamento e, sempre que possível, realizado por equipe multidisciplinar, com o uso do formulário constante do Anexo I desta Portaria, e observará as seguintes diretrizes:

I - Atuação em rede, mediante a celebração de parcerias e convênios com os órgãos e entidades públicas, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, pessoas, grupos, instituições de ensino ou organizações da sociedade civil, com vistas à celeridade e eficácia no atendimento das demandas;

- II - Articulação das unidades da Defensoria Pública da União em nível nacional, sempre que necessário, seja em demandas coletivas ou individuais estratégicas;
- III – Aproximação com a população em situação de rua por meio dos membros dos Grupos de Trabalho Nacional e Regional, dos Ofícios Regionais de Direitos Humanos e pontos focais;
- IV - Treinamento constante das equipes de atendimento;
- V - Participação nos Comitês Municipais, Estaduais, Federais e Intersetoriais que cuidem de assuntos ligados à população em situação de rua;
- VI - Realização de atendimentos itinerantes nos centros de acolhida, centros pop e regiões de frequência habitual da população em situação de rua;
- VII - Articulação com órgãos governamentais da administração direta e indireta, CRAS, CREAS, Centros POP, “Consultório na Rua” dentre outros;
- VIII - Ações de capacitação da sociedade civil e profissionais dos equipamentos para o atendimento à população em situação de rua;

A normatização procura, portanto, auxiliar as unidades da DPU no trato deste grupo de vulneráveis, sobretudo fomentando a atuação em rede. A Portaria prevê também o fomento à estruturação de equipes multidisciplinares nas unidades da defensoria, com a criação de vagas de servidores e estágio nas áreas de serviço social e psicologia, trazendo um viés verdadeiramente assistencial e de apoio ao indivíduo.

Sem dúvida, é evidente que se procura ultrapassar os obstáculos para a materialização dos direitos sociais, utilizando-os como orientadores da realização de ações pelo Poder Público, de forma a priorizar as necessidades mais urgentes e substanciais dos cidadãos, assegurando-lhes condições para uma existência digna.

4 UM OLHAR CRÍTICO-REFLEXIVO SOBRE COMO VEM OCORRENDO O ATENDIMENTO ESTRATÉGICO PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM CIDADES E REGIÕES BRASILEIRAS

Prestar assistência a uma população numerosa e fragilizada, tal como a em situação de rua é um dos principais desafios para a Defensoria Pública. Nesse sentido, o Defensor Público Federal Leonardo Cardoso de Magalhães em mutirão realizado no Distrito Federal, destacou que o atendimento à população em situação de rua deve ser destaque na instituição. Segundo ele, é “papel da Defensoria a aproximação com os grupos sociais vulneráveis e a população de rua é um dos grupos que devem ser priorizados. Essa é uma população já estigmatizada pela situação em que se encontra. A Defensoria atua na efetivação de direitos e na implementação da cidadania” (MAGALHÃES, 2017).

Já a Defensora Pública Federal Isabella Simões aduz que “A Portaria nº 666/2017 veio para institucionalizar o atendimento a essas pessoas vulneráveis, que passam a ter prioridade” (SIMÕES, 2017).

Diante de tais considerações, observa-se que as principais políticas e estratégias voltadas para os assistidos, a partir de experiências de atuações mais expressivas, são o atendimento pelos Grupos de Trabalho e a atuação conjunta com outros órgãos, nas chamadas redes de proteção, constituídas pelos órgãos de execução das políticas públicas juntamente com entes da sociedade civil que atuam com a população em situação de rua.

A utilização dos Grupos de Trabalho (GT) é o modelo de atendimento por excelência, elencado na Portaria, tendo uma relevante proliferação, sobretudo, na cidade de São Paulo. A grande diferenciação desse padrão de suporte consiste na criação de grupos para tratamento de questões específicas, ficando cada grupamento encarregado de averiguar as situações e propor mecanismos efetivos de enfrentá-los em particularidade. De fato, a partir de 2011, a DPU-SP, em parceria com Defensoria estadual e com o Serviço Franciscano de Solidariedade - SEFRAS passaram a oferecer um atendimento especializado para a população em situação de rua. A ação do “*GT-RUA*” em São Paulo teve início por meio de visitas realizadas em albergues e centros de assistência, onde os defensores públicos federais prestavam orientação jurídica individual. Nessa oportunidade, o defensor procurava diagnosticar violações de direitos, já que as pessoas nem sempre conseguem expressar verbalmente o motivo de buscarem a Defensoria. Diante disso, cabia ao defensor federal depreender a peculiaridade do caso e direcionar a melhor forma de solução, seja tentando um simples provimento nos centros de assistência, seja regularização de documentação ou acompanhamento de eventual demanda judicial.

Posteriormente, o serviço passou a ser realizado fora das sedes de atendimento comum. Desse modo, o atendimento do “*GT-RUA*” em São Paulo foi ao encontro dos assistidos no Centro desta Cidade, na região chamada “*Chá do Padre*”, que possui grande movimentação de pessoas, propiciando um serviço mais abrangente e significativo, que inclusive ensejou o mapeamento das principais problemáticas vivenciadas na rua. De forma que a atuação do “*GT-RUA*” em São Paulo ganhou força e tornou-se um efetivo instrumento de acesso à justiça para o público. O passo seguinte foi direcionar a realização de atendimentos itinerantes pela cidade, considerando a grande dimensão de regiões na capital paulista, o que passou a ser realizado mensalmente em localidades espalhadas.

Outro ponto interessante na operação da DPU em São Paulo foi a conexão com a Justiça Federal, especificamente o Juizado Especial Federal, que criou protocolos particulares para os casos que envolvam população em situação de rua, a partir da imediata conclusão para despacho e sentença dos processos, na busca pela resolução célere das demandas. Assim, as

ações que envolvessem benefícios assistenciais, previdenciários ou questões alusivas à Caixa Econômica Federal, passaram a ter resolução judicial mais ágil.

A DPU passou a alcançar êxito em diversos casos de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS) para pessoas em situação de rua, inclusive independentemente de estarem dentro dos parâmetros possíveis de saque, como demissão sem justa causa e doença grave. A tese apresentada ao Judiciário é a de que, excepcionalmente, em situações de notável vulnerabilidade social, devem-se sopesar as hipóteses legais em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, posto que a grande maioria da população na rua não é alcançada pelos programas governamentais, argumentos que vem sendo acolhidos pelos magistrados, na concessão da tese do “PIS/FGTS pobreza”.

A partir dessas experiências, outras unidades da DPU incorporaram os métodos de atendimento em grupo de trabalho, sendo já registrados GT na Baixada Fluminense (RJ), Salvador (BA), no Distrito Federal, Vitória (ES) e Porto Alegre (RS), além da atuação da DPU/RJ em conjunto com a DPERJ na aproximação com a sociedade civil, movimentos sociais e ainda o projeto “*Ronda de Direitos Humanos*”, que percorre a Cidade do Rio de Janeiro entrevistando pessoas em situação de rua, ocasiões em que coleta dados e verifica o tratamento que recebem das autoridades públicas.

No Distrito Federal, o “*GT-RUA*” traz outra roupagem, já que além do atendimento jurídico há também assistência psicossocial. Nesse caso, além dos defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais participam do atendimento.

Por sua vez, em Joinville/SC, foi criada a “*DPU na comunidade*” que funciona no Centro Especializado para a população em situação de rua (Centro POP), sendo realizadas palestras e atendimentos individuais, tendo por objetivo apresentar o órgão aos moradores e explicar o papel da Defensoria, bem como quais são as demandas que podem ser atendidas pela instituição.

Considerando a expansão dos Grupos de Trabalho como modelo de atendimento, o Defensor Público-Geral Federal, em março de 2018, publicou a Portaria GABDPGF DPGU nº 200, que veio a regulamentar a atividade dos Grupos de Trabalho na Defensoria Pública da União destinados à atenção especial a pessoas em situação de vulnerabilidade. Tal normatização traz diversas competências direcionadas aos Grupos de Trabalho, das quais se destacam a necessidade de apoiar a atuação dos defensores públicos federais nas matérias afetas aos Grupos de Trabalho, observados os princípios do defensor natural e da independência funcional e de articular em conjunto com a Defensoria Pública-Geral da União

o relacionamento institucional com as redes de proteção, formadas pelos órgãos de execução das políticas públicas e entidades da sociedade civil, afetas às respectivas áreas de especialidade.

No que tange ao “*GT-RUA*”, o art. 3º, inciso IX, dispõe sobre as atribuições específicas, *in litteris*:

art. 3º. Além das atribuições previstas no art. 2º, caberá aos Grupos de Trabalho:

IX – Ao Grupo de Trabalho Rua:

1. promover a defesa das pessoas em situação de rua ou acolhimento;
2. elaborar projetos visando a promover a restauração da dignidade e reintegração ao meio social das pessoas em situação de rua,
3. monitorar os casos relacionados a violações dos direitos das pessoas em situação de rua e consolidar os dados necessários a subsidiar políticas públicas;
4. fomentar a integração da Defensoria Pública da União às redes e órgãos de proteção e assistência às pessoas em situação de rua.

Percebe-se, portanto, que os grupos de trabalho colaboram profundamente para a implementação de diretrizes e operações próprias à situação das pessoas em situação de rua, aprimorando as atribuições institucionais e contribuindo para a elaboração de políticas de assistência jurídica para o público-alvo. Por outro lado, a Portaria prevê a participação da Defensoria na elaboração de políticas públicas voltadas à população em situação de rua por meio de um trabalho conjunto e aproximado com as Defensorias Públicas Estaduais, Comitês Municipais, Estaduais e Federais que atuam nessa rede, bem como envolvimento com instituições de ensino para construir laços entre a defensoria e faculdades de direito voltando ao estudo de direitos humanos.

Tratando-se de atuação conjunta, a previsão normativa viabiliza, sobretudo, a implementação de um canal de proteção com albergues e centros de acolhida. O Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro Pop) é um dos serviços ofertados pelo Sistema único de Assistência Social - SUAS e suas unidades são pontos de apoio para a atuação da DPU na busca pelo atendimento direcionado.

Os centros Pop, via de regra, funcionam como espaços que possibilitam condições para que as pessoas em situação de rua possam se manter e viver com mais dignidade, disponibilizando, por exemplo, guarda de pertences pessoais e espaço para higiene pessoal. Além disso, os Centros Pop permitem que as pessoas forneçam o endereço da sede para realizar inscrição no Cadastro único e, a partir disso, integrar programas sociais do governo. Esses centros objetivam, numa perspectiva geral, assegurar atendimento, contribuir na inserção social, proteger de situações de violência e oportunizar alternativas paralelas para a saída das ruas, coadunando, por consequência, com as metas precípua de atuação da defensoria.

Em síntese, muito embora sejam louváveis todos esses avanços e inovações institucionais, porém, é preciso atentar para as experiências pontuais de atendimento nas unidades da DPU no país, que são possíveis de serem verificadas por meio dos Procedimentos de Assistência Jurídica (PAJ) específicos para amparar as pessoas em situação de rua. Ou seja, todas as pessoas que procuram a DPU com pretensão de cunho jurídico levam a instauração dos denominados PAJ, que são os procedimentos assistenciais individualizados e/ou coletivos que contém documentos, dados e pretensões dos assistidos, bem como cópias de processos judiciais, se existentes.

De maneira que toda a sistemática assistencial é registrada no PAJ, que tem andamento guiado pelos Defensores Públicos Federais de cada unidade, determinando instruções e diligências a serem realizadas para que ocorra o atendimento devido aos assistidos. No que se refere aos PAJ coletivos orientados especificamente à população em situação de rua, em busca realizada no Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União - SISDPU, foi possível listar o efetivo número de atendimentos estratégicos e a correspondente unidade da DPU que desempenha esse trabalho, conforme a tabela abaixo:

NÚMERO DO PAJ	UNIDADE	GRUPO ATENDIDO/PRETENSÃO GERAL
PAJ 2018-020-12615	São Paulo/SP	Crianças e adolescentes em situação de rua
PAJ 2018/020-15175	São Paulo/SP	Atuação conjunta - DPU/DPE
PAJ 2015/020-12621	São Paulo/SP	Habitacional
PAJ 2013/020-08348	São Paulo/SP	Estrangeiros em situação de rua
PAJ 2016/020-20918	São Paulo/SP	Moradores de Paraisópolis
PAJ 2015/020-13085	São Paulo/SP	GT de assistência às pessoas em situação de rua e albergados da cidade de São Paulo
PAJ 2018/020-14982	São Paulo/SP	Usuários do núcleo de convivência São Martinho/BOMPAR (POPRUA) - PAJ 2018/020-14982
PAJ 2014/019-01070	Guarulhos/SP	Projeto Meninos e meninas de rua

PAJ 2012/018-00220	Campinas/SP	Atendimento jurídico
PAJ 2016-016/13259	Rio de Janeiro/RJ	CTPS para pessoas em situação de rua
PAJ 2015/064-00816	Regional da Baixada Fluminense/RJ	GT RUA Baixada Fluminense
PAJ 2015/016-09698	Rio de Janeiro/RJ	Defensores na rua - Atendimento Hospitais e Institutos Federais
PAJ 2016/071-00769	Volta Redonda/RJ	População em situação de rua
PAJ 2016/017-03433	Vitória/ES	Pop rua - atuação conjunta DPU/DPE
PAJ 2017/017-03509	Vitória/ES	População em situação de rua no ES
PAJ 2016/006-01459	Juiz de Fora/MG	População de rua
PAJ 2018/004-06422	Belo Horizonte/MG	Atendimento à população em situação de rua
PAJ 2014/026-03684	Porto Alegre/RS	Grupo de Trabalho moradores de rua - GT RUA
PAJ 2017/026-04817	Porto Alegre/RS	Adequação às normativas do SUAS Sistema único da Assistência Social dos serviços de acolhimento institucional para as pessoas em situação de rua.
PAJ 2017/026-04817	Porto Alegre/RS	Serviços de acolhimento institucional PopRua
PAJ 2018/026-02057	Porto Alegre/RS	Pessoas em situação de rua - Humaitá/Navegantes/
PAJ 2015/061-00049	Joinville/SC	Coletividade de moradores de rua de Joinville
PAJ 2017/061-01343	Joinville/SC	Pessoas em situação de rua Marquise do Bradesco
PAJ 2017/031-02405	Florianópolis/SC	Atendimento à população em situação de rua - Catadores
PAJ 2018//029-000068	Curitiba/PR	População em situação de rua no Paraná

PAJ 2017/022-02463	Campo Grande/MS	Mapeamento da população de rua
PAJ 2013/007-02885	Manaus/AM	Tutela coletiva: acompanhamento de pessoas em situação de rua
PAJ 2016/007-04008	Manaus/AM	Pessoas em situação de rua - Idosos em Manaus
PAJ 2015/014-00213	Salvador/BA	Indígenas - Situação de rua - FUNAI
PAJ 2018/053-00022	Salvador/BA	Denúncia de violação de DH
PAJ 2017-066-00309	Petrolina/PE e Juazeiro/BA	População em situação de rua - Petrolina e Juazeiro
PAJ 2018/034-1093	João Pessoa/PB	População em situação de rua
PAJ 2017/056-00589	Campina Grande/PB	População em situação de rua em Campina Grande

Fonte: Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União – SISDPU – 2018.

A análise desses dados revela que a DPU possui 33 PAJ dirigidos estrategicamente para o atendimento específico e em coletividade. No contexto brasileiro, um ponto pertinente que se pode depreender, a partir de uma dedução simples, é a concentração de procedimentos assistenciais nas regiões sul e sudeste.

Percebe-se que, dos 33 PAJ listados, 17 funcionam em unidades da região sudeste, sobretudo na capital paulista, com 7 registros. Em sequência, foram verificados 8 PAJ na região sul, 1 PAJ na região centro-oeste, 2 PAJ na região norte, e 5 PAJ na região nordeste.

Com efeito, ressalte-se que tal evidência não está restrita apenas à tabela apresentada, de sorte que os relatos já produzidos sobre as experiências tidas como mais efetivas de assistência jurídica à população em situação de rua mostram que os grupos de trabalho GT-RUA e as práticas de cooperação com outros órgãos são centralizados e, sobretudo, nas mesmas localidades.

Assim, a partir desses dados, e muito embora e apesar do esforço normativo protagonizado pela Defensoria Pública da União, como órgão que promove os direitos humanos por meio do oferecimento de orientação jurídica direcionado aos assistidos, sempre buscando diminuir suas fragilidades e potencializar a materialização de direitos fundamentais, a partir dos dados anteriormente apresentados, é possível perceber que tal assistência ainda não se revela igualitária em todas as regiões do país, visto que a partir das informações

elencadas, observa-se a realização de um trabalho mais concreto e balizado em determinadas cidades e regiões brasileiras, enquanto que em outras há apenas projetos iniciais ou ainda pouco desenvolvidos, havendo até mesmo unidades que ainda não direcionaram o atendimento fixado pela portaria.

Nesse prisma, é incontestável que a norma foi editada em consonância com o Princípio da Igualdade, aplicação material esta que deve estar nivelada a todos os cidadãos diante da regulamentação posta. Destarte, ao se cumprir a portaria, todos aqueles sob sua égide deveriam, em princípio, obter o mesmo tratamento. Nessa linha de pensamento:

Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os ‘iguais’ podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Este, julga assim, como "essenciais" ou "relevantes", certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas nas normas jurídicas. (SILVA, 2005, p. 215).

Em verdade, a isonomia não ampara discriminação entre pessoas. A análise de uma regra sob a ótica igualitária pressupõe o esforço pela consolidação de igualdades materiais. A Portaria nº 666/2017 trata equitativamente todos os cidadãos em situação de rua e, por esse motivo, os aplicadores precisam orientar a atuação e instrumentalizar os serviços para alcançar um padrão mínimo e comum de atendimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lamentavelmente, a população em situação de rua ainda continua vivenciando situação de pobreza e de violação de direitos básicos, tais como alimentação, moradia e integridade física, realidade essa que denota ineficácia quanto à materialização de premissas constitucionais referentes à direitos fundamentais. São nítidas as lacunas existentes entre o cidadão comum, sobretudo os mais economicamente desfavorecidos, e o sistema de administração de justiça. Desse modo, concluímos inicialmente que o acesso à justiça, numa dimensão ampla, deve ser tido como máxima que priorize a promoção de mecanismos que tornam efetivas as garantias para o pleno desenvolvimento do indivíduo, no sentido de alcançar a concretização da dignidade humana. Por conseguinte, daí advém a necessidade de reforçar o atendimento jurídico e fortificar a orientação contínua sobre a titularidade de direitos que são inerentes a qualquer ser humano, na busca pela ruptura de barreiras que separam os indivíduos do conhecimento de seus direitos e de acesso à justiça, principalmente

a população em situação de rua, que muito provável seja a mais preterida entre os demais grupos de pessoas vulneráveis.

Nesse sentido, o modelo institucional da Defensoria Pública da União é moderno, popular e objetiva a defesa jurídica da população em condições de vulnerabilidade como instrumento e expressão do regime democrático.

Obviamente, assim como outros órgãos, a Defensoria Pública possui obstáculos a serem ultrapassados. Por lógica, é preciso considerar a existência de diferenças consideráveis nas unidades da DPU no país, tanto no que se refere à aspectos financeiros, quanto de gestão de pessoas, fatos que poderiam, num primeiro momento, explicar a discrepância de atendimento. Acontece que tais pontos, por si só, não podem ser tidos como critérios justificadores absolutos e legitimadores de distinção em assistência.

De fato, é um grande desafio prestar serviço para uma população de altos contingentes frente a limitações administrativas e estruturais, porém, ficou acreditável que é possível ampliar o acesso à justiça das pessoas em situação de rua, desde que sejam criados projetos estruturados e que ensejem o ânimo dos profissionais envolvidos.

O que se verifica, de outro norte, é que, não obstante o advento da portaria, a efetiva aplicação e atuação determinada ainda está subordinada ao desígnio particular das unidades da DPU, notadamente na sensibilização dos defensores públicos federais, encarregados de dirigir o trabalho realizado nas localidades em que chefiam.

A partir dos procedimentos de assistência jurídica analisados, foi possível constatar que existe uma tendência de concretização de atuação nas cidades e regiões mais socioeconomicamente desenvolvidas, de maneira especial nas regiões sul e sudeste. Os dados apresentados revelam, em medida comparativa, que tais indicadores estão intrinsecamente relacionados e que, em termos práticos, os fatores de desenvolvimento influem também nas atividades de assistência. Tal diferenciação de procedimento reflete desrespeito ao Princípio constitucional da Igualdade Material, como pressuposto de atuação do Estado, o qual requer a adoção de políticas distributivas e igualitárias, já que a isonomia perante a lei não se mostra suficiente, nesse contexto, para a promoção de justiça social.

A proposta de resposta a essa problemática seria a de institucionalizar um conjunto assistencial proativo e eficiente, desassociado de divisões e disparidades, com foco nas pessoas assistidas. Tal modelo se mostra possível, sobretudo, a partir da articulação das unidades da Defensoria Pública da União em nível nacional e elaboração de um suporte unificado que evite incoerências no atendimento.

Por fim, é importante ressaltar a fragilidade da política nacional orientada à população de rua. É perceptível, nessa conjuntura, que a Defensoria Pública da União tem realizado um trabalho extremamente positivo e de alcance palpável, que envolve políticas de acesso ao Judiciário e redução de violação de direitos, a partir de uma atuação mais próxima da sociedade e do interesse público com abordagem para uma justiça social propriamente dita. É fundamental, nesta reflexão, que se estabeleça um padrão mínimo de assistência jurídica no cumprimento da Portaria DPGU nº 666/2017, de modo que as práticas solidificadas sejam compartilhadas e expandidas às demais unidades da DPU no país, corroborando, assim, para a ampliação da assistência jurídica e, por consequência, para a concretização dos direitos humanos para esse público.

ASSISTANCE OF THE PUBLIC DEFENSE OF THE UNION TO THE POPULATION
WHO LIVE ON THE STREETS BASED ON THE DIRECTIVE Nº 666/2017: AN
ANALYSIS FROM THE LEGAL ASSISTANCE PROCEDURES WHICH HAVE BEEN
DEVELOPED IN BRAZIL

ABSTRACT

At a time when issues of human rights are being addressed, the people who live on the streets are perceived as less than by a society that marginalizes, stigmatizes and disregards them as citizens who have rights to access housing, food, health care and work. In this aspect, in order for the law to claim its quintessential role of transforming social reality, it is necessary to understand that guarantees are only solidified by the definitions of institutes and procedures to create the base to facilitate the access of justice. Thus, the objective of this study is to analyze the specific role of the Public Defense of the Union as a public institution with the primary function to defend individual and collective rights, for free and in its entirety, based on the Directive DPGU nº 666 of May 31, 2017, which demands priority legal assistance to the population who live on the streets, to explore the legal and social responsibility as the special protection of the State. To demonstrate this action concretely, we use documentary research by analyzing documents maintained by the Public Defense, such as records, addresses and other media electronically published, which made it possible to verify that although the execution of the Directive DPGU nº 666/2017 has not reached the desired level in the country, the Public Defense carries out positive work in reducing rights violations.

Keywords: Public Defense. People who live on the streets. Human rights.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, 2012.

ALVES, José Carlos da Silva. **O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita: alcance e efetividade**. Dissertação de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 10520**: Informação e documentação: Citações em documentos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18/09/2018.

_____. IPEA. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303>. Acesso em: 15/10/2018.

_____. Portaria GABDPGF DPGU nº 666, de 31 de maio de 2017. **Dispõe sobre diretrizes de atendimento à população em situação de rua em todas as unidades da Defensoria Pública da União**. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2017/06/portaria_666.pdf>. Acesso em: 17/09/2018.

_____. Portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018. **Regulamenta a atividade dos Grupos de Trabalho na Defensoria Pública da União e revoga as Portarias nº 501, de 1 de outubro de 2015, e nº 82, de 03 de fevereiro de 2018, por meio das quais regulamentou as atividades dos Grupos de Trabalho vinculados à Defensoria Pública da União, destinados à atenção especial a pessoas em situação de vulnerabilidade**. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/03/13/PORTARIA_200.pdf> Acesso em: 17/09/2018.

CARVALHO, Fernando de Souza Carvalho. MAYOR, Renan Vinicius Sotto. RIBAS, Luciana Marin. **O atendimento à população em situação de rua pela DPU**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/tribuna-defensoria-atendimento-populacao-situacao-rua-dpu>>. Acesso em: 24/09/2018.

DALLARI, D. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998

DPU. **GT Rua**. 2017. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/radio-dpu/38741-gt-rua>> Acesso em: 05/11/2018.

MAGALHÃES, Leonardo. SIMÕES, Isabella. **GT Rua da DPU presta assistência à população no Centro Pop de Brasília**. 2017. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/noticias-distrito-federal-slideshow/38712-gt-rua-da-dpu-presta-assistencia-a-populacao-no-centro-pop-de-brasilia>> Acesso em: 13/11/2018.

_____. **População em situação de rua recebe atendimento em Joinville**. 2017. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/noticias-santa-catarina/158-noticias-sc-slideshow/38955-populacao-em-situacao-de-rua-recebe-atendimento-em-joinville>> Acesso em: 17/11/2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 18/09/2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBAS, Luciana Marin. **Acesso à justiça para a população em situação de rua: um desafio para a Defensoria Pública**. Dissertação de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Trabalho e População em situação de rua no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2009.

SISDPU. **Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União**. Disponível em: <<http://sisdpu.dpu.def.br/sisdpu/pages/atendimento>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WANDERLEY, Mariângela Belfiore. **Reflexões acerca do conceito de exclusão**. In: SAWAYA, Bader (Org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.